

APROVADA PELO GT/CNPS EM 03.04.2013

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

alterações: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º **O** Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, **terá** como membros **titulares**:

I - **doze** representantes do Governo Federal; e

II - **dezoito** representantes da sociedade civil, sendo:

a) **seis** representantes dos aposentados e pensionistas;

b) **seis** representantes dos trabalhadores em atividade; e

c) **seis** representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros **titulares** do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo **Ministro da Previdência Social**, tendo os representantes titulares da sociedade civil, e **respectivos suplentes**, mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, **no referido mandato**, uma única vez.

§ 2º **Assegurada a participação de** representantes **da área rural, os titulares da sociedade civil e seus respectivos suplentes** serão indicados:

I – pelas confederações e sindicatos nacionais, no caso dos aposentados e pensionistas das áreas urbana e rural;

II - pelas centrais sindicais nacionais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, no caso dos trabalhadores em atividade: e

III - pelas confederações nacionais patronais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso dos empregadores.

.....
§ 8º Competirá ao **Ministério da Previdência Social** proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.
.....

§ 10. As indicações de que trata o § 2º observarão critérios de representatividade e proporcionalidade, a serem definidos em regulamento.

§ 11. Os titulares e suplentes da sociedade civil devem, obrigatoriamente, pertencer à mesma entidade que realiza a indicação.

§ 12. Após o mandato ou a recondução de que trata o § 1º, os membros titulares não podem ser indicados como suplentes, nem os suplentes como titulares, devendo ser observado o interstício de dois anos para nova indicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Garibaldi Alves Filho